

LEI № 080/99

EMENTA: Dispõe sobre contratação temporá - ria para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SURUBIM, ESTA-DO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

Faço saber qua a Câmara de Veradores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da República e art. 97, inciso VII da Constituição Estadual com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - situações de emergência ou de calamidade pública, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - combate a surtos endêmicos;

III - substituições ocasionais ou acrescimos nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta;

IV - vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municipios vizinhos ou no próprio;

VI - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

VII - iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Município.



Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentadamente:
- a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º desta Lei;
- b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administra- a ção, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
- c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.
- II autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.
- Art. 3º A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data da portaria que, na forma do artigo 2º, II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- § 1º Na hipótese do inciso "I", do artigo 1º, desta Lei, o contrato temporário terá a duração de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração de emergência ou de calamidade pública.
- 8 29 Nas hipóteses configuradas nos incisos "II" e "V", do artigo 19, desta Lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas de combate a doenças, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 36 (trinta e seis) meses.
- 8 3º Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo do caput deste artigo.
- Art. 49 Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:
- I o contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolherá contribuição para o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social;



II - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro nos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

III - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV - remuneração nunca superior àquela atri- 'buída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas;

V - submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

VI- horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

VII - referência expressa aos recursos orçamentários para acorrer a despesa.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Art. 69 - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

I - cópia do termo de contrato;

II - cópia desta Lei;

III - cópia da portaria que autorizou a con-

IV - cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. .

tratação;



em contrário.

Art. 89 - Revogam-se as disposições

Gabinete do Prefeito do Município de Surubim, em 29 de Dezembro de 1999.

a) José Arruda.